

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.750, DE 2010

(Apensos: PL n.º 3.380/2008 e PL n.º 3.883/2008)

Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marca-passo ou aparelho similar por meio de portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em tela, de autoria do SENADO FEDERAL, onde tramitou como PLS 335/2004 e foi apresentado pelo eminentíssimo Senador ARTHUR VIRGÍLIO, dispensa os portadores de marcapassos e aparelhos similares da passagem obrigatória por portas magnéticas ou dispositivos semelhantes, mediante apresentação de documento comprobatório e assegura aos portadores do aludido documento o acesso alternativo aos locais em que existam tais dispositivos.

Estabelece, ainda, que os locais em que existam dispositivos ou portas magnéticas afixem letreros de advertência informando sobre a nocividade do campo magnético sobre os marcapassos e informando sobre o art. 1º da lei.

Por fim, determina aos hospitais que realizam a colocação de marcapassos que emitam o documento comprobatório mencionado.

BF6E160E46

Justificando sua iniciativa, o preclaro Parlamentar cita a possibilidade de interferência dos campos magnéticos no funcionamento dos citados aparelhos, podendo, inclusive, levar o indivíduo à morte.

Apensados ao Projeto citado, encontram-se duas outras proposições:

1 — Projeto de Lei nº 3.380, de 2008, de autoria do ínclito Deputado ANTÔNIO BULHÕES, que “Dispõe sobre a dispensa de revista dos portadores de marcapasso ou aparelho similar por portas magnéticas ou dispositivos de segurança semelhantes”.

2 — Projeto de Lei nº 3.383, de 2008, de autoria do ilustre Deputado VITAL DO RÊGO FILHO, que “Dispõe sobre a afixação de aviso de dispensa à passagem dos portadores de marcapasso pelas portas com detetores magnéticos de inspeção”.

A matéria é de competência deste Órgão Técnico, em caráter conclusivo. Posteriormente a nossa manifestação, deverá pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação relativamente aos pressupostos contidos no art. 54, III.

Nos prazos regimentalmente previstos não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento é reveladora do alto grau de consciência sanitária e social de seus dignos autores.

A preocupação com a segurança de portadores de moléstias cardíacas em detrimento de interesses vinculados à segurança pública, de fato,

BF6E160E46

demonstra cabalmente que há uma sintonia dos Parlamentares com as lídimes necessidades de proteção que demandam nossos cidadãos.

O risco que correm os portadores de marcapassos é controverso, não havendo, contudo, quem assegure que os campos eletromagnéticos sejam totalmente isentos de ação sobre tais aparelhos.

A utilização de marcapassos é fundamental para pacientes portadores de arritmias cardíacas e de insuficiência cardíaca, gerando estimulação elétrica capaz de manter o músculo cardíaco em atividade normal e prevenindo os efeitos deletérios da ausência do impulso elétrico natural.

As exigências do mundo atual, por outro lado, levaram à utilização crescente de dispositivos de segurança dotados de campos magnéticos em bancos, aeroportos e repartições, diante da crescente preocupação com a violência e terrorismo. Aqui mesmo nesta Casa, são utilizados aparelhos dessa natureza nas diversas entradas de que dispomos.

Diante dessas colocações, fica evidente que não podemos subordinar a segurança individual de portadores de determinadas moléstias às demandas crescentes por segurança, sob o risco de nos convertermos numa sociedade totalitária, nos termos previstos por George Orwell em sua obra famosa, 1984.

Lamentavelmente, a mídia tem veiculado situações de pessoas que possuem marcapassos e outras próteses metálicas que, principalmente em portas de bancos, são submetidas a constrangimentos.

Nossa vontade seria a de votar a favor de todas as proposições, que são meritórias e merecem nosso aplauso. Tal hipótese, contudo, é vedada pelo Regimento e, desse modo, optamos pela mais completa e que inclui o disposto nas demais. Nosso voto, assim, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.750, de 2010, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3.380, de 2010, e nº 3.883, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

BF6E160E46

